



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/04/1996
C	gd.
	Rubrica

**Processo** : 13062.000.311/95-67  
**Sessão** : 24 de setembro de 1996  
**Acórdão** : 202-08.643  
**Recurso** : 99.258  
**Recorrente** : ENO DETTMER  
**Recorrida** : DRJ em Santa Maria - RS

**ITR - CONTRIBUIÇÃO CNA.** A base de cálculo para a contribuição à CNA é o valor adotado para o lançamento do ITR do imóvel rural, sendo calculado individualmente em relação a cada propriedade. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ENO DETTMER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996

  
Otto Cristiano de Oliveira Glasner  
**Presidente**

  
José Cabral Garofano  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava .

FCLB/val-hr



**Processo** : 13062.000.311/95-67  
**Acórdão** : 202-08.643  
  
**Recurso** : 99.258  
Recorrente : ENO DETTMER

**RELATÓRIO**

Ao impugnar o lançamento do ITR do exercício de 1.994, relativo ao imóvel cadastrado na SRF sob o código 3376178.7, o ora recorrente insurgiu-se tão-somente quanto à contribuição para o CNA, recolhendo dentro do prazo o imposto e CONTAG.

Assevera que o lançamento do ITR/94, para exigência da CNA, difere dos anos anteriores em que dita contribuição sempre foi menor do que o próprio imposto, o que inviabiliza seu pagamento, dada a atual situação por que passa a agricultura no País. O aumento da CNA chegou a 3.000% em alguns casos, se calculados sobre o valor do exercício de 1.993. Para cálculo da contribuição, devem ser observados os parâmetros estabelecidos, item III e § 5º do artigo 580 da CLT e o Decreto-Lei n. 1.166/71.

Em seu exemplo, com a metodologia que entende ser correta, utiliza a soma dos valores de suas propriedades (6.746.394,83 UFIRs) para chegar ao valor da CNA para cada um dos imóveis. Como resultado, no imóvel em que o Fisco exige 232,00 UFIRs o valor correto seria de 69,80 UFIRs. Pede seja concedido o cancelamento parcial da CNA, constante do lançamento do ITR/94.

Através da Decisão - DRJ/STM nº 03/299/96 (fls. 22/23) o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria-RS indeferiu o pleito da impugnante, por entender que para o cálculo do ITR, se adota o VTN relativo a cada imóvel, individualmente, e não as totalidade das áreas do mesmo sujeito passivo e o cálculo do CNA deve obedecer ao mesmo critério.

Nos termos da Nota - MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 108/95, este procedimento é ratificado no caso de o contribuinte não for pessoa jurídica. O inciso III do artigo 580 da CLT, informa que o valor da contribuição para a CNA depende o valor do VTN do imóvel comparado com o Maior Valor de Referência - MVR.

Nesta linha, desenvolve memória de cálculo que entende autorizar a exigência da contribuição para a CNA, da mesma forma como procedeu o Fisco para emitir a Notificação de Lançamento, impugnada pelo sujeito passivo.

Suas razões de Recurso (fls.27/30) é cópia da petição impugnativa.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13062.000.311/95-67****Acórdão : 202-08.643****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO**

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Sinto não haver muito a se apreciar neste apelo, uma vez que, de um lado, o sujeito passivo defende uma metodologia de cálculo para estabelecer o valor da contribuição para a CNA e, de outro, a SRF apresenta outra metodologia. Contudo, ambas as partes dão como suporte a mesma legislação.

O recurso voluntário não está a merecer provimento.

Em primeiro lugar, o recorrente tomou em seu exemplo o total das áreas de seus imóveis e utilizou este dado como denominador, o que distorce sua equação, uma vez que não há previsão legal para que se adote este critério e, sim, se deve levar em consideração a área de cada imóvel, individualmente.

Em segundo, nos termos do inciso III do artigo 580 da CLT, quando o proprietário do imóvel rural for pessoa física, deve-se adotar o VTN ( cf. tabela anexa à NOTA MF/SRF/COSIT/DIPAC Nº 108, de 23.03.95 ), transformados em MVR.

Da forma como bem demonstrado na decisão recorrida, julgo que o lançamento não merece reparos, ainda mais porque o apelante, na petição de recurso, não fez qualquer censura quanto à metodologia adotada pelo julgador singular, aliás, a mesma que foi utilizada pelo Fisco.

Por estas razões de decidir, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996

  
JOSÉ CABRAL GAROFANO